

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.377/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000181587-63
Recurso de Revisão: 40.060137142-22
Recorrente: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda
IE: 062765589.01-01
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Melissa Lesta Kawakami/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento e do recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as operações subsequentes com as mercadorias relacionadas nos itens 15, 22, 23, 24 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/06/08 a 31/12/09, oriundas de outras unidades da Federação, tendo em vista a utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação.

A diferença apontada é decorrente da não observação pela Contribuinte, quando da formação da base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, do disposto no art. 59, inciso II do Anexo XV do RICMS/02, e no mês de junho de 2008, da utilização indevida do redutor de 30% (trinta por cento) para medicamentos genéricos e 20% (vinte por cento) para os medicamentos não genéricos, previsto no § 2º do art. 59, com vigência até 31/05/08.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.666/14/1ª, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 2.318/2.319 e, para excluir, ainda, as exigências referentes às operações originárias das empresas GlaxoSmithKline e Germed.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.653/2.683.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 20.966/13/3ª (cópia às fls. 2.684/2.697).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG manifesta-se às fls. 2.721/2.724, opinando pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, por não restar caracterizada a divergência jurisprudencial e, caso ao mérito chegar o exame, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente/Autuada sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.966/13/3ª (cópia às fls. 2.684/2.697).

Cumpre ressaltar que a citada decisão foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém, não chegando o respectivo recurso sequer a ser conhecido, conforme Acórdão nº 4.112/13/CE, estando, por conseguinte, a decisão apontada como paradigma apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso ora sob análise.

O fundamento apresentado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso se relaciona à utilização da MVA (margem de valor agregado) na formação da base de cálculo das operações submetidas à tributação a título de substituição tributária.

Afirma que a jurisprudência administrativa do CC/MG é clara no sentido de que, tratando-se de operações com CFOPs (códigos fiscais de operações e prestações) que indicam serem as mercadorias de produção do estabelecimento remetente, o ICMS/ST deve ser calculado tendo como base a MVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Traz os seguintes trechos da decisão apontada como paradigma para respaldar seu entendimento:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.966/13/3ª

NO CASO DAS OPERAÇÕES REFERENTES AO CFOP 6101 (VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO), O ICMS/ST FOI CALCULADO CORRETAMENTE UTILIZANDO-SE A MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (ART. 59, INCISO I DO ANEXO XV DO RICMS/02 E SUAS ALTERAÇÕES), NÃO SENDO, PORTANTO, OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

JÁ PARA AS MERCADORIAS CUJO CFOP É 6102 (VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIROS), DEVERIA SER APLICADO O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR - PMC (ART. 59, INCISO II, ALÍNEA "A" DO ANEXO XV DO RICMS/02 E ALTERAÇÕES), POIS, EM TAL HIPÓTESE, HAVIA ALGUMAS EXCEÇÕES, NAS QUAIS PODERIA SER APLICADA A MVA, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DAS OPERAÇÕES AUTUADAS.

Não obstante, observa-se que a decisão recorrida segue esse mesmo entendimento, conforme se observa pelos seguintes trechos abaixo colacionados:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.666/14/1ª

NO CASO DOS AUTOS, O PMC FOI UTILIZADO PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO PARA OS CASOS DAS AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES, CONSOANTE O INCISO II DO SUPRACITADO ART. 59 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

JÁ OS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS DE INDÚSTRIA E AQUELES QUE NÃO POSSUEM PMC, FOI APURADA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST APLICANDO A MVA (MARGEM DE VALOR AGREGADO) ESTABELECIDADA PARA A MERCADORIA NA PARTE 2 DO ANEXO XV, CONFORME ART. 59 INCISO I C/C ART. 19, INCISO I, ALÍNEA "B", ITEM 3DO ANEXO XV DO RICMS/02.

Portanto, em relação ao aspecto levantado pela Recorrente como pressuposto de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, observa-se que ambas trilham o mesmo entendimento.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Pedro Mergh Villas. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

D

CC/MG